
PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO: Concorrência Eletrônica nº 004/2025

RECORRENTES:

Cesar Augusto Vieira Barbetta & Cia Ltda.

Feitosa Construtora Ltda.

TOC Fabricação e Construção Asfalto e Concreto Ltda.

RECORRIDAS:

Buriti Infraestrutura Ltda.

TOC Fabricação e Construção Asfalto e Concreto Ltda.

ASSUNTO: Análise consolidada dos Recursos Administrativos e Contrarrazões referentes à fase de Habilitação.

Aos nove dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Esperantina/TO, no uso de suas atribuições legais, passa a analisar, em conjunto, os recursos e as respectivas contrarrazões apresentados no âmbito do certame em epígrafe.

I. DO RELATÓRIO

Encerrada a fase de habilitação, na qual foi declarada habilitada apenas a empresa Buriti Infraestrutura Ltda., foram interpostos recursos pelas seguintes licitantes:

Recurso de Cesar Augusto Vieira Barbetta & Cia Ltda: A empresa, inabilitada por suposta invalidade em declaração (item 15.5.1 do edital), recorre de sua inabilitação e, ato contínuo, impugna a habilitação da empresa Buriti Infraestrutura, alegando descumprimento de índice financeiro (LG de 2023) e risco decorrente de sua carteira de contratos. Pede, ao final, sua própria habilitação e a inabilitação das empresas Buriti, Feitosa e TOC.

Recurso de Feitosa Construtora Ltda: A empresa recorre de sua inabilitação, buscando a reforma da decisão desta Comissão para que seja considerada habilitada a prosseguir no certame.

Recurso de TOC Fabricação e Construção Asfalto e Concreto Ltda: A licitante foi inabilitada sob a justificativa de que as assinaturas eletrônicas em seus documentos não teriam validade no padrão ICP-Brasil. Em seu recurso, a empresa defende a regularidade das assinaturas, anexando relatório de validação do portal oficial do ITI, e requer sua habilitação.

Foram apresentadas Contrarrazões pelas empresas:

Buriti Infraestrutura Ltda: Refuta os argumentos da recorrente Cesar Augusto, defendendo o cumprimento integral dos requisitos de qualificação econômico-financeira, seja pelos índices do balanço mais recente, seja pela comprovação de patrimônio líquido, e cita jurisprudência do TCU sobre a carteira de contratos. Pede o indeferimento do recurso e a manutenção de sua habilitação.

TOC Fabricação e Construção Asfalto e Concreto Ltda: Apresenta contrarrazões às alegações de outras concorrentes, reforçando sua própria capacidade e o cumprimento dos requisitos editalícios.

É o relatório do necessário. Passa-se à análise.

II. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Esta Comissão analisou cada um dos recursos e contrarrazões, decidindo de forma fundamentada.

1. Do Recurso de Cesar Augusto Vieira Barbetta & Cia Ltda.

O recurso da empresa é duplo: busca reverter sua própria inabilitação e inabilitar as concorrentes.

Quanto à impugnação da habilitação da Buriti Infraestrutura: A alegação é improcedente. Conforme exaustivamente demonstrado nas contrarrazões da Buriti e verificado por esta Comissão, a empresa cumpre os requisitos de qualificação. Seus índices de 2024 são superiores ao exigido, e seu patrimônio líquido (mais de 60 vezes o mínimo)

atende plenamente à regra do item 15.3.5 do edital, que a Recorrente tenta ignorar. A alegação sobre a carteira de contratos contraria a jurisprudência pacífica do TCU.

Quanto ao pedido de sua própria habilitação: A Recorrente não logrou êxito em sanar ou justificar a falha documental que levou à sua inabilitação, mantendo-se o vício apontado na análise inicial.

Quanto ao pedido de inabilitação das demais: As alegações são genéricas e desprovidas de provas, não sendo suficientes para afastar a qualificação das demais.

2. Do Recurso de TOC Fabricação e Construção Asfalto e Concreto Ltda.

O recurso merece provimento. A empresa foi inabilitada por uma suposta invalidade em suas assinaturas digitais. Contudo, a Recorrente apresentou em seu recurso o relatório de verificação da plataforma oficial do Governo Federal (VALIDAR/ITI), que comprova que as assinaturas são "Aprovadas" e em conformidade com o padrão ICP-Brasil. Realizada nova verificação por esta Comissão, constatou-se o equívoco na análise inicial. A falha, portanto, é insubsistente, e a empresa cumpre o requisito.

3. Do Recurso de Feitosa Construtora Ltda.

Analisado o recurso, esta Comissão entende que os argumentos apresentados pela Recorrente não foram suficientes para desconstituir os fundamentos que levaram à sua inabilitação. As falhas apontadas na fase de análise documental permanecem e são impeditivas de sua habilitação no certame.

III. DA DECISÃO

Pelo exposto, com base na análise dos fatos, documentos e na legislação pertinente, esta Comissão Permanente de Licitação decide:

a) CONHECER de todos os recursos, por serem tempestivos.

b) No mérito:

I. NEGAR PROVIMENTO ao recurso de CESAR AUGUSTO VIEIRA BARBETTA & CIA LTDA, mantendo sua inabilitação e indeferindo seus pedidos de inabilitação das concorrentes.

II. NEGAR PROVIMENTO ao recurso da empresa FEITOSA CONSTRUTORA LTDA, mantendo sua inabilitação.

III. DAR PROVIMENTO ao recurso da empresa TOC FABRICAÇÃO E CONSTRUÇÃO ASFALTO E CONCRETO LTDA, para reformar a decisão anterior e declará-la HABILITADA para a próxima fase do certame.

c) Declarar, como resultado final da fase de Habilitação, as seguintes empresas HABILITADAS:

1. Buriti Infraestrutura Ltda.
2. TOC Fabricação e Construção Asfalto e Concreto Ltda.

Publique-se a presente decisão e intimem-se os interessados para que se dê prosseguimento aos demais atos do certame.

Esperantina/TO, 12 de Dezembro de 2025.

JOÃO MARCOS COSTA PIMENTEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO